

**PARECER Nº 1943/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre a destinação de vagas reservadas para o estacionamento de bicicletas nos locais que especifica.

De acordo com a justificativa, a proposta tem por finalidade oferecer uma oportunidade de maior conforto e praticidade ao usuário de bicicletas como meio de transporte.

O art. 1º da propositura, porém, ao obrigar as estações de metrô, trens metropolitanos e terminais de ônibus e escolas da rede pública a reservar espaços para bicicletário acaba por ferir o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que digam respeito a serviços públicos, dentre os quais estão incluídas as obras públicas, bem como extrapola a competência do Município ao tratar das estações de metrô e trens metropolitanos, que são serviços mantidos pelo Governo do Estado.

A proposta, entretanto, extirpada a referida ilegalidade, poderá ser inserida no Código de Obras da Cidade, como uma norma geral a ser obedecida quando da criação de estacionamentos.

Desta forma haverá necessidade de apresentação de substitutivo.

Por versar o projeto sobre matéria de Código de Obras, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, de conformidade com o art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação da medida, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, de acordo com o art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

**PELA LEGALIDADE**

No entanto, a fim de sanar a ilegalidade apontada, bem como adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO /2002 AO PROJETO DE LEI Nº 231/2002**

Acrescenta subitens à Seção 13.3 do Capítulo 13, que integra o Anexo I da Lei n 11.228/92, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Seção 13.3 do Capítulo 13, que integra o Anexo I da Lei nº 11.228/92, e trata dos espaços de manobra e estacionamento, passa a vigorar acrescida dos seguintes subitens:

"13.3.3.1 Nos estacionamentos coletivos deverão estar previstas áreas destinadas ao estacionamento de bicicletas, na proporção de 2% da área bruta da edificação considerada para o cálculo de vagas do estacionamento de veículos.

13.3.3.2 A área destinada ao estacionamento de bicicletas poderá, quando justificado pela facilidade de acesso, estar localizada no pavimento térreo, junto às entradas da edificação."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Barათ - contrário

Arselino Tatto

Celso Jatene - contrário

William Woo